

REBENA
REVISTA BRASILEIRA DE ENSINO E APRENDIZAGEM
V.4 (2022)

**DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL – SISEPIR**

The State System for Promotion of Racial Equality - SISEPIR

Danilo de Almeida Carvalho¹ Fernando de Argollo Nobre Filho²
Isnard Edson Sampaio de Almeida³ Luiz Henrique Leite Alvarez⁴
Wellington Moraes dos Santos⁵

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar e refletir sobre o Estatuto da Igualdade Racial e Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia: Lei nº 13.182/2014, na temática do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR. Para isso, este artigo empírico descreve a visão dos autores, correlacionando os conceitos previstos no Estatuto com obras de outros autores estudados. A natureza das fontes utilizadas para abordagem e tratamento do objeto foi a pesquisa bibliográfica e documental. No desenvolvimento do artigo buscou-se no contexto a identificação e análise operacional de conceitos operatórios de racismo e suas diferentes expressões, como descrever a estruturação do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SISEPIR), como uma forma de organização e de articulação voltado à implementação do conjunto de políticas e serviços públicos destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Estado. Nas considerações finais verificou-se que é preciso reconhecer que houve diversos avanços legislativos, reconhecendo o racismo e suas diversas expressões, sendo o estado da Bahia pioneiro na criação de sistemas estaduais voltado para igualdade racial, mas sabemos que é muito pouco para complexidade e dívida com esse tema para uma verdadeira mudança cultural e abordagem sistêmica.

Palavras-chave: Racismo, Estatuto da Igualdade Racial, Sistema Estadual de Igualdade Racial.

ABSTRACT

This article proposes to analyze and reflect on the Statute for Racial Equality and Combating Religious Intolerance of the State of Bahia: Law No. 13,182/2014, on the theme of the State System for the Promotion of Racial Equality - SISEPIR. To this end, this empirical article describes the authors' vision, correlating the concepts provided in the Statute with works by other authors studied. The nature of the sources used to approach and treat the object was bibliographic and documental research. In the development of the article it was sought in the context the identification and operational analysis of concepts of racism and its different expressions, as well as to describe the structuring of the State System for the Promotion of Racial Equality (SISEPIR), as a form of organization and articulation aimed at the implementation of the set of public policies and services destined to overcome the ethnic inequalities existing in the State. In the Final considerations it was verified that it is necessary to recognize that there were several legislative advances, recognizing racism and its several expressions, being the state of Bahia a pioneer in the creation of state systems turned to racial equality, but we know that it is very little for the complexity and debt with this theme for a true cultural change and systemic approach.

Keywords: Racism, Racial Equality Statute, Racial Equality State System.

¹ Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. danilo.carvalho@cbm.se.gov.br

² Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. fernando.nobrefilho@cbm.se.gov.br

³ Policial Militar do Estado da Bahia. isnard.almeida@pm.ba.gov.br

⁴ Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. luiz.alvarez@ssp.ba.gov.br

⁵ Policial Militar do Estado da Bahia. wellington.morais@pm.ba.gov.br

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seus artigos, estabelece que os estados que compõem a União devem primar pela dignidade da pessoa humana, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, repudiando o racismo. “A formulação e implementação de políticas públicas, para que produzam os resultados estimados requerem o conhecimento prévio sobre a realidade que se pretende formular.” (DE CARVALHO, 2022, p.91).

Ressalta-se que a justiça social, conforme preceitua a Carta magna, impõe a condição de igualdade social fundada no trabalho humano, no bem estar, na livre iniciativa e na existência digna, nos artigos 1º, III, 6º, 170, 193, todos retratam e inspiram a noção de justiça social e dignidade humana.

Embora como Estado democrático de Direito assegure direitos fundamentais e sociais, entre eles, o direito à liberdade, o de proteção da vida e o de promoção da dignidade humana, o quadro que se desnuda em nosso País é diverso, como afirma:

O Brasil encontra-se entre as maiores economias do mundo e foi considerado, ao longo de várias décadas, o país da “democracia racial”. Entretanto, embora nunca tenha se consolidado no país um regime de segregação racial legal e formal, a realidade brasileira é outra. As distinções e desigualdades raciais são contundentes, facilmente visíveis e de graves conseqüências para a população afro-brasileira e para o país como um todo. (HERINGER, 2002, p.57)

Ao evidenciarmos que aproximadamente 56% da população brasileira é formada por negros e pardos (IBGE, 2019) e que estes historicamente enfrentam barreiras como resultados de preconceitos e discriminações sociais, sendo o extrato populacional que apresenta os maiores níveis de vulnerabilidade social e econômica, impõe-se aos formuladores de políticas públicas um desafio monumental de fomentarem condições que aproximem as realidades de brancos e negros no Brasil, a superação do abismo racial existente.

A criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, hoje integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a missão de propor políticas de promoção de igualdade racial, com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos da população brasileira, a aprovação da Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto de Igualdade Racial, e as ações afirmativas voltadas para o equilíbrio das desigualdades associadas à raça e etnia, foram marcos no país que indicam um rumo positivo nas políticas públicas nos últimos anos,

inspirando outros textos e movimentos estaduais, nessa trajetória de décadas de luta dos movimentos negros.

A confluência de ativistas, cientistas sociais e pesquisadores de diversas áreas do conhecimento trouxeram ao escopo baiano o pioneirismo nessa luta, trazendo uma identidade étnica característica na Bahia:

Eu creio que o isolamento racial da população afro-brasileira de Salvador foi o fator determinante da manutenção e da construção desta identidade. Elementos culturais distintos, sejam eles "africanos" ou afro brasileiros, são reforçados no ambiente de gueto que isola o mundo dos afro-brasileiros do mundo dos brancos em Salvador. Além disso, tal isolamento produz outras condições que alimentam a identificação, tais como a criação de instituições afro-brasileiras e de uma classe profissional (TELES, 1996, p. 136).

Essa confluência, alinhada aos anseios dos movimentos sociais e o governo, foi fundamental e necessário para elaboração do texto estadual, culminando com a criação da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: após a introdução, procede-se o desenvolvimento com a identificação e análise operacional de conceitos operatórios de racismo e suas diferentes expressões, assim como a estrutura e funcionamento do Sistema Estadual Baiano de Promoção da Igualdade Racial- SISEPIR, apresentando ao final as considerações finais.

2. Desenvolvimento

2.1. Análise e Conceitos Operatórios de Racismo e suas Diferentes Expressões

O racismo é um tipo de preconceito étnico, uma ideia pré-concebida e pejorativa a respeito de um grupo social ou etnia. Esta é uma definição das mais diversas acerca do racismo. A literatura descrita por teóricos das ciências sociais é pacífica quanto a dificuldade de se conceituar o racismo, diante da complexidade do tema por conta das suas diversas expressões de preconceito com relação a raça, presentes nas relações sociais, quer seja na escola, no trabalho, nas relações de consumo, que persistem, infelizmente, na sociedade, independentemente da existência de legislação penal proibitiva, punitiva e de políticas antirracistas.

A prevalência por uma determinada cor da pele de forma isolada ou por um grupo social, denota um certo preconceito e discriminação, através de uma ideologia multirracial, estabelecendo diversas formas de controle dentro de uma hierarquia social, encabrestando raças diversas, tidas como inferiores, de acordo com a ideologia dominante. Legado que vem sendo transmitido de geração a geração, impactando de forma negativa nas relações sociais, enfatizado assim:

De modo que, a cor surge para o branco como uma vantagem na ocupação de melhores posições sociais, já para os negros e seus descendentes, como um acúmulo de desvantagens de geração a geração. O status ocupacional serve como indicador da posição do indivíduo no sistema de estratificação social, a partir da origem social e dos níveis educacionais que o qualificam para o mercado de trabalho. (RAMALHO NETO, 2010, p.4)

Na idade antiga, era perceptível, conforme relatos da literatura, a dominação de um grupo em detrimento de outros, pelas razões mais diversas. A exemplo dos romanos que conquistaram diversas regiões, subjugando os seus respectivos povos, através da violência e do medo, sob a alegação de ser Roma, e por contrapartida, o cidadão romano, uma cultura e uma raça superior às demais, escravizando pessoas e demais povos, independentemente da cor da pele, simplesmente por não serem cidadãos romanos.

No período colonial, percebemos que os povos europeus, ditos como civilizados, dominaram outros povos de etnia diferente, tais como, negros e indígenas, através da força e da violência, tornando-os escravos, por entenderem ser superior às demais raças.

Já no século XX, os alemães defenderam a superioridade dos brancos sobre negros, amarelos e semitas. A raça ariana como era chamada, seria supostamente a linhagem mais pura dos seres humanos, e por conta desta ideologia maléfica, subjugou e matou milhões de judeus. Os elementos ligados ao tema são definidos: “Elementos vinculados à ideia de raça são constantemente empregados para ressaltar ou reafirmar as diferenças existentes entre os indivíduos no espaço social e, dessa forma, sua utilização contribui para manter a hierarquia social” (MELO, 2015, p. 02).

Assim, como consequências destas e de outras formas discriminatórias, ao longo da história, há diversas formas de racismo presentes na atual conjuntura, que vem sendo copiadas e transmitidas em toda parte do mundo, estabelecendo situações de hierarquia entre pessoas num espaço social, com externalização de comportamentos de desprezo, de forma hostil e violenta, com base em ideologias passadas de "raça" superior.

A lei nº 13.182, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, define em seu artigo 2º, diversos conceitos:

IV-racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio de discriminação, do preconceito e da intolerância;

V-racismo Institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica.

VI-discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, incluindo-se as condutas que, com base nestes critérios, tenham por

objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de garantias e direitos nos campos político, social, econômico, cultural, ambiental, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

2.2. Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial

A questão racial entrou definitivamente na agenda política nacional no primeiro quarto do século XXI, denotando a importância das políticas de promoção da igualdade racial e das políticas de ação afirmativa para a população negra, como condição indispensável para a concretização dos avanços nos indicadores socioeconômicos da população negra oportunizados pelos impactos positivos das políticas universais. Nessa perspectiva,

O Brasil passou por um grande processo de mudanças ao longo dos últimos anos, no que diz respeito às relações raciais. A percepção do país como uma democracia racial é cada vez menos consensual, e hoje diferentes setores da sociedade têm sua agenda política marcada pelo debate sobre o racismo como elemento constitutivo de nossa sociedade. Embora ainda esteja também presente a auto-imagem do Brasil como um país homogêneo e indiferenciado, encontra-se progressivamente maior abertura a experiências que procuram beneficiar grupos específicos, historicamente com menor acesso a oportunidades. (HERINGER, 2002, p.64)

Nesse contexto, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182/2014), demonstra novos compromissos e olhares para as questões raciais, para muito além da reparação da escravidão negra no Brasil, e no sentido de reconstrução da identidade nacional brasileira, abolindo o racismo estrutural e institucional que atua como obstáculo à igualdade constitucional dos sujeitos pertencentes ao pacto da nação.

Desse modo, este Estatuto é o documento norteador da garantia e defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial e religiosa no Estado da Bahia.

Além de estabelecer diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, prevê a estruturação do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SISEPIR), como uma forma de organização e de articulação voltado à implementação do conjunto de políticas e serviços públicos destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Estado.

Este Sistema, tendo a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) como órgão central, confere um determinado grau de institucionalidade para a relação entre a União, os estados e municípios, e tendo em vista os interesses convergentes entre estes no avanço das políticas de promoção da igualdade racial para a consolidação de uma

sociedade realmente democrática no Brasil, deverá se articular com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 05 de novembro de 2013.

A medida, prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto estadual em comento é essencial, sobretudo, para o financiamento das políticas públicas e processos de fortalecimento dos órgãos estaduais e municipais de igualdade racial que, na sua maioria, carecem das condições adequadas para cumprir seu papel institucional. Noutra medida, induz, de alguma forma, que os municípios tenham nas suas estruturas, não somente um órgão de promoção de igualdade racial, mas também, participação junto aos movimentos sociais na construção do conselho de promoção da igualdade racial local, como caminho para a descentralização das políticas públicas.

A descentralização, como princípio das políticas de promoção da igualdade racial, está condicionada ao grau de maturidade do Sistema, permitindo que o ente federativo possa deslocar, distribuir ou transferir execução da política pública ou da prestação do serviço para a Administração Indireta ou para a sociedade civil, sem relação hierárquica, com controle e fiscalização sobre os serviços pela Administração Direta.

Fato é que o tratamento dos fatores de vulnerabilidade social e econômica que contribuem para o agravamento da desigualdade social e para as práticas discriminatórias e racistas está condicionado ao comprometimento de inúmeros entes e atores sociais. Desse modo, a efetividade na superação das desigualdades em nível estadual, em certo grau, requer maior participação da sociedade e da iniciativa privada, e de forma direta e ampla, dos municípios.

No âmbito do SISEPIR a adesão está condicionada à participação de representante do município no Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial ou através de declaração de anuência, na forma estabelecida no Decreto nº 15.670/2014, que regulamenta o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

O Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial coordenado pela SEPROMI oportuniza diálogos entre os seus representantes com o intuito de acompanhar as diversas políticas públicas a partir dos seus estágios de desenvolvimento e programas governamentais sobre esta temática formulando assim recomendações de natureza estratégica para aprimorar sua intersetorialidade e transversalidade, ou seja, a agregação de áreas afins e o fortalecimento dos mecanismos de efetivação das políticas de promoção da igualdade racial e dos seus resultados.

Para o exercício da transversalidade das Políticas de Promoção da Igualdade Racial nas políticas públicas executadas pelo Município devem ser consideradas como áreas estratégicas a educação, saúde, infra-estrutura, desenvolvimento econômico e rural, geração de emprego e renda e segurança. É respeitável a parceria entre as secretarias de estado e municípios, como a prevenção da violência contra a juventude negra, ou ainda, a construção de discussões instersetoriais para que os quesitos como raça/cor sejam considerados no planejamento governamental para a prevenção e promoção da saúde integral.

Observa-se que o desejo de aumentar a capacidade administrativa de governar com efetividade e voltando a ação dos serviços do Estado para o atendimento dos problemas emergentes que afetam a coletividade, fruto da substituição do modelo de administração burocrático pelo gerencial, por sua vez, exigem que os gestores públicos sejam mobilizados e capacitados para a incorporação da dimensão étnico-racial nas políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a intolerância religiosa, e fomentarem parcerias institucionais entre os Municípios e outros órgãos Estaduais visando o aperfeiçoamento da gestão pública.

O fortalecimento da participação da sociedade civil e do controle social é garantido por meio do estímulo a criação de Conselhos Municipais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ou ainda, a valorização e fortalecimento daqueles existentes, bem como a criação de canais de diálogo permanente (fóruns, espaços de diálogos institucionais e assentos das representações das organizações do movimento social negro em outros Conselhos de Políticas Públicas).

A criação dos Conselhos e o processo de escuta qualificada à sociedade civil são premissas compartilhadas tanto pelo Sistema Nacional quanto pelo Sistema Estadual, e devem ser considerados para o financiamento de políticas públicas.

Além disso, considerando a modernização e democratização do Estado brasileiro como um processo de expressiva relevância ao exercício da cidadania, se destaca o papel da Ouvidoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à estrutura da Ouvidoria Geral do Estado, criada pelo Decreto nº 13.976, de 09 de maio de 2012, não só em função do recebimento e encaminhamento de denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor, e o acompanhamento da implementação de medidas para a promoção da igualdade, mas pelo fortalecimento da governança democrática, garantindo maior visibilidade e transparência às ações governamentais, além de auxiliar o cidadão em suas relações com o Estado.

Ficar atento e perceber os comportamentos e concepções impregnados na cultura local são de suma importância, como destacou o médico e antropólogo Thales de Azevedo, ainda na década de 1950, ao admitir a possibilidade, no emaranhado das relações sociais, de nem mesmo o próprio indivíduo perceber que é preconceituoso, como se vê a seguir:

Acima de tudo procurei ser objetivo, apresentando o problema com espírito científico evitando, tanto quanto possível os preconceitos etnocêntricos que não pode deixar de ter, ainda que disso não se dê conta, qualquer participante de uma cultura. (AZEVEDO, 1955, p.18)

Por fim, com fulcro no entendimento de que o monitoramento estratégico das políticas públicas é, ao mesmo tempo, uma carência e uma ampla necessidade para a administração pública, como forma permanente e sistêmica de diagnosticar e expor fragilidades em políticas públicas selecionadas, objetivando ampliar a capacidade de implementação, bem como criar estoque de conhecimentos sobre a política, o conjunto de compromissos e responsabilidades pactuados através SISEPIR são acompanhados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação Estratégica do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa. Sobre a intolerância religiosa trazem o seguinte pensamento:

[...] a intolerância religiosa é reflexo de um pensamento totalmente anti-dialogal. O entendimento de que se possui a verdade absoluta sobre todas as coisas leva à falta de abertura a diferentes pensamentos. A falta de abertura leva ao distanciamento. O distanciamento à incompreensão. A incompreensão leva ao julgamento preconceituoso, ao medo e ao desprezo. O preconceito, o medo e o desprezo levam a práticas de exclusão e de ataque ao que é diferente (BRANDENBURG e DOLNY, 2020, p. 327).

A importância deste conflito aumenta a responsabilidade desta Comissão que fica incumbida de compilar dados qualitativos e quantitativos, avaliar resultados, acompanhar, monitorar e propor medidas para o efetivo cumprimento da Lei, bem como produzir e divulgar informações para subsidiar a gestão da Política de Promoção da Igualdade Racial, mediante a utilização do sistema informatizado corporativo de planejamento do Estado.

Os muitos programas, projetos e iniciativas que integram as políticas públicas de combate às desigualdades raciais denotam um longo caminho a ser percorrido e a necessidade de ruptura com o antigo processo de naturalização das desigualdades raciais ao longo da formação da nossa identidade enquanto Nação. Torna-se imprescindível que a sociedade avance na perspectiva de transformarmos a igualdade formal, garantida na Constituição Federal e nos Estatutos norteadores da garantia e defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e de combate à discriminação e à intolerância religiosa, em igualdade de oportunidades e tratamento para todos.

3. Metodologia

Para Rodrigues (2006, p.167) esta é a parte onde o pesquisador define os passos metodológicos que serão utilizados no trabalho. Trata-se de um conjunto de procedimentos racionais e sistemáticos que possibilita alcançar um determinado objetivo.

A natureza das fontes utilizada para abordagem e tratamento do seu objeto foi a pesquisa bibliográfica e documental. No desenvolvimento do artigo buscou-se no contexto a identificação e análise operacional de conceitos operatórios de racismo e suas diferentes expressões. Para realizar um diagnóstico tomou-se como campo de estudo a Lei nº 13.182/2014, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e Combate Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, compreendendo o **Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR** e correlacionando com obras de autores estudados.

4. Considerações Finais

Neste trabalho, a proposta era de analisar e refletir sobre o Estatuto da Igualdade Racial e Combate a Intolerância Religiosa do Estado da **Bahia**: Lei nº 13.182/2014, na temática do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR. Ficou demonstrado que a Constituição de 1988 dispôs em seu texto que os estados que compõe a União devem primar pela dignidade humana, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação, sendo o Estado da Bahia referência legislativa no fito de tutelar a igualdade efetiva de oportunidades e Igualdade Racial.

Na primeira parte do desenvolvimento mostrou-se inicialmente que é abrangente conceituar o tema racismo, diante da complexidade do tema por conta das suas diversas expressões de preconceito com relação a raça, presentes nas relações sociais, quer seja na escola, no trabalho, nas relações de consumo, que persistem, infelizmente, na sociedade, independentemente da existência de legislação penal proibitiva, punitiva e de políticas antirracistas. Sendo abordado e correlacionado por diversos autores, mostrou-se a definição de maneira mais assertiva no Estatuto de igualdade Racial da Bahia, com diversos conceitos apropriados e mais declaratório acerca do tema racismo e suas diferentes expressões.

Na segunda parte apresenta a estruturação e o funcionamento do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SISEPIR), da Lei nº 13.182/2014, mostrando que o Estado da Bahia dá um grande passo no enfrentamento ao racismo, como uma forma de organização e de articulação voltado à implementação do conjunto de políticas e serviços públicos destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Estado, verificando que além das leis, é preciso o efetivo envolvimento do Estado, através das instituições que

compõe o sistema, adesão da justiça e de toda a sociedade na promoção da igualdade de todas as raças. Por fim, é preciso reconhecer que houve diversos avanços legislativos, mas sabemos que é muito pouco para complexidade e dívida com esse tema para uma verdadeira mudança cultural e abordagem sistêmica.

Referências

AZEVEDO, Thales de. **As elites de cor: Um estudo de ascensão social**. V. 282. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.

BRANDENBURG, Laude Erandi; DOLNY, Mateus Andrey. **Intolerância contra religiões afro-brasileiras: Reflexões sobre a importância do incentivo ao diálogo em pregações cristãs**. Caminhos, Goiânia, V. 18, n. 2, p. 325 – 343, 2020.

BAHIA. LEI Nº 13.182 de 06 de junho de 2014. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/content/estatuto-da-igualdade>. Acesso em: 05 de jun de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/CON1988.asp.

DE CARVALHO, Danilo Almeida et al. Os Impactos da COVID-19 na Segurança Pública: o caso da Área Integrada de Segurança Pública 11-Salvador-Bahia. **Rebena-Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, v. 3, p. 88-110, 2022.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 57-65, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cor ou Raça**. 2019. Diretoria de Pesquisas. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MELO, Luciana Garcia de. **Discriminação em Palavras: as queixas de racismo no mercado de trabalho gaúcho**. Afro-Ásia, 18 (1996), pp. 165-187.

RAMALHO NETO, Jaime P. **Farda & Cor: Um Estudo Racial das Patentes da Polícia Militar da Bahia**. Afro-Ásia, 45 (2012), pp. 67-94.

RODRIGUES, A. J. **Metodologia Científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

TELLES, Edward. **Identidade racial contexto urbano e mobilização política**. Afro-Asiático nº17 (1996), pp 121-138.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007.